



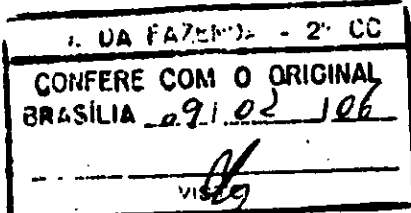
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004084/2001-21  
Recurso nº : 127.455  
Acórdão nº : 204-00.696

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21/08/06  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**PIS. CORRETORAS DE SEGURO.** As sociedades corretoras de seguros sujeitam-se à contribuição para o PIS à alíquota de 0,75 % para os fatos geradores ocorridos de julho de 1994 a janeiro de 1999.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

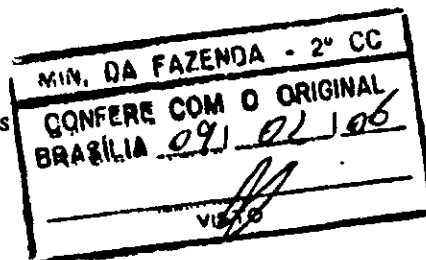
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004084/2001-21  
Recurso nº : 127.455  
Acórdão nº : 204-00.696

**Recorrente : ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração janeiro a novembro de 1997, em relação aos valores não declarados pela empresa na DIPRJ 98 relativa ao ano-base 1997, conforme tabela à fl. 10. Informa o Fisco que os valores pagos a título de corretagem pelas empresas seguradoras à autuada foram aqueles por elas informados em suas DIRF (fls. 33-38).

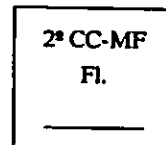
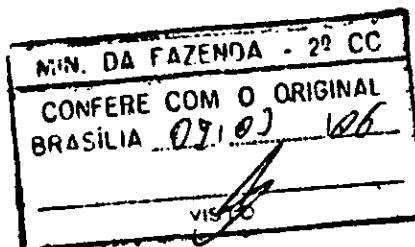
Impugnado o lançamento, a DRJ em Campinas – SP o manteve, ao argumento, em suma, que as empresas corretoras de seguro incluem-se entre os “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”, referidos no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, e referenciados no artigo 1º da Lei nº 9.701/98, portanto, conforme artigo 2º desta norma, sujeitos à alíquota de zero vírgula setenta e cinco por cento.

Não resignada, a autuada interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega, com arrimo em decisões da CSRF e do Primeiro Conselho de Contribuintes, que as corretoras de seguros não se equiparam aos agentes autônomos de seguro, pelo que, entende, a ela não se aplicaria a alíquota prevista na Lei nº 9.701, 0,75%, o que ensejaria a nulidade do lançamento. Demais disso, aduz que as empresas equiparadas às instituições financeiras constantes do rol do § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, devem declarar o IRPJ com base no lucro real. No entanto, o lançamento do IRPJ foi levado a cabo utilizando-se as regras determinadas às prestadoras de serviços aplicando-se a sistemática do lucro presumido, o que a leva a concluir que a autuação adotou sistêmicas diversas para tributação do imposto e das contribuições.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004084/2001-21  
Recurso nº : 127.455  
Acórdão nº : 204-00.696

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE**

A questão controvertida cinge-se a definirmos se as empresas corretoras de seguro incluem-se ou não entre os "*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*", expressão esta elencada no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao qual fez remissão o artigo 1º da Lei nº 9.710/98, para efeito de incidência do PIS a que se refere esta Lei.

Meu entendimento vai ao encontro do esposado no Parecer Normativo 01/1993, no qual arrimou-se a r. decisão, no sentido de que as entidades listadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, no que tange àquelas sujeitas à fiscalização da SUSEP, que quis o legislador estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações fiscalizadas por esta Superintendência de Seguros Privados, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras (item do referido Parecer).

Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguro, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados, sofrem a incidência do artigo 22 da Lei nº 8.212, e, por conseguinte, são contribuintes do PIS na forma disposta nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.701/98.

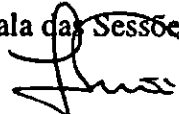
E nada impede que entre as pessoas e entidades referidas no artigo 22 da Lei nº 8.212, umas sejam obrigadas à apuração do IRPJ com base no lucro real, como é o caso das instituições financeiras, e outras possam fazê-lo, atendendo a requisitos legais específicos, como é o caso das corretoras de seguros, com base no lucro presumido. E tal questão, como pontuado na decisão guerreada, "não tem nenhuma implicação na exigência do PIS".

**CONCLUSÃO**

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005

  
JORGE FREIRE

M